

A CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Matheus Natale Fernandes Dos Santos (matheusnatalecera@gmail.com)

Aluno de graduação do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ

Ronaldo Felix Moreira Júnior (ronaldo@fsjb.edu.br)

Mestre e doutor em Direitos e Garantias Fundamentais. Professor da FAACZ.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar se a criminalização da alienação parental poderia servir como instrumento de regularização da convivência familiar entre os genitores e os filhos, contribuindo para a efetividade do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. A pesquisa adota abordagem qualitativa e bibliográfica, baseada em doutrinas, jurisprudências e teorias discursivas. A análise demonstra que, embora a alienação parental seja prática ilícita e danosa, sua criminalização enfrenta limites constitucionais e sociais. O estudo conclui que medidas restaurativas e educativas são mais eficazes para preservar vínculos familiares e garantir o desenvolvimento emocional saudável da criança.

Palavras-chave: Alienação parental; Criminalização; Convivência familiar; Proteção, Integral; Mediação.

1 INTRODUÇÃO

A família constitui a base da sociedade e, por isso, é amplamente protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, as relações familiares contemporâneas vêm sendo desafiadas por fenômenos que atingem diretamente o convívio saudável entre pais e filhos, sendo a alienação parental uma das práticas mais complexas e sensíveis. Trata-se de uma conduta ilícita, geralmente praticada por um dos genitores ou responsáveis, que busca afastar a criança ou o adolescente do outro genitor por meio de manipulações psicológicas, desqualificações ou restrições injustificadas de convivência.

A alienação parental, embora amplamente reconhecida pela Lei nº 12.318/2010, ainda não é tipificada como crime. As medidas hoje previstas têm caráter cível e protetivo, como a advertência, a inversão da guarda e a ampliação do regime de convivência. Contudo, a reincidência de práticas alienatórias, mesmo diante dessas medidas, suscita o debate sobre a necessidade de criminalizar a alienação parental como forma de conferir maior efetividade à proteção da convivência familiar e ao princípio do melhor interesse da criança.

Diante desse cenário, surge o problema de pesquisa: a criminalização da alienação parental pode regularizar a convivência com ambos os genitores que alienam? Essa questão envolve não apenas a análise jurídica, mas também uma reflexão interdisciplinar, que perpassa a psicologia, o direito de família e o direito penal.

A hipótese analisada é a de que a criminalização da alienação parental, se implementada de forma equilibrada e com observância aos princípios da intervenção mínima e da proteção integral da criança, pode contribuir para reduzir práticas alienatórias e promover uma convivência mais regular e saudável entre os genitores e seus filhos.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e projetos de lei. O estudo adota abordagem qualitativa, buscando compreender os significados e impactos sociais da questão. Inicialmente conceituando o que define uma alienação parental para posteriormente discutir sobre a possível eficiência de criminalizar a alienação parental, e sua viabilidade e cabimento dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Para o desenvolvimento do estudo, o trabalho organiza-se em três capítulos centrais. No primeiro, apresenta-se o conceito de alienação parental, sua evolução normativa e seus reflexos psicológicos e jurídicos, destacando-se sua natureza interdisciplinar. No segundo capítulo, analisa-se o debate acerca da criminalização da alienação parental, examinando-se os principais projetos de lei, os argumentos doutrinários favoráveis e contrários e os riscos de expansão simbólica do Direito Penal. Por fim, o terceiro capítulo discute a convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente, à luz do princípio da proteção integral, bem como avalia a efetividade de mecanismos não penais como mediação, justiça restaurativa e intervenções psicossociais na prevenção e no enfrentamento da prática. Com isso, busca-se sustentar a hipótese proposta e demonstrar a pertinência de soluções que priorizem a preservação dos vínculos familiares

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA NATUREZA JURÍDICA

A alienação parental é um fenômeno jurídico e psicológico que ganhou destaque no ordenamento brasileiro com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que define seus contornos e estabelece medidas para coibi-la. A referida lei surgiu como resposta à crescente preocupação com comportamentos de um dos genitores que interferem na formação psicológica da criança ou do adolescente, visando a romper o vínculo afetivo com o outro genitor.

Segundo o artigo 2º da referida lei, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Para Maria Berenice Dias (2022, p. 313), a alienação parental é uma forma de violência emocional que causa danos graves e de difícil reparação, pois “rompe laços afetivos essenciais e compromete a construção identitária da criança”. Já Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 489) destaca que essa prática extrapola a esfera privada, configurando um ilícito civil de caráter familiar.

Do ponto de vista psicológico, Richard Gardner (1985) foi o primeiro a descrever o fenômeno, denominando-o “Síndrome da Alienação Parental” (SAP). Embora o termo tenha sido alvo de críticas por parte da comunidade científica, serviu de base para a formulação da lei brasileira.

A Lei nº 12.318/2010 foi um marco no tratamento jurídico do tema, estabelecendo sanções de natureza cível e protetiva, como advertência, ampliação da convivência, inversão de guarda e até suspensão do poder familiar. O objetivo é garantir o princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Contudo, a lei foi criticada por sua limitação prática, pois as medidas aplicadas nem sempre são suficientes para cessar a prática alienatória, especialmente em casos de reincidência. É nesse contexto que surge o debate sobre a criminalização da alienação parental, visto que as sanções cíveis podem se mostrar ineficazes diante da gravidade do dano psicológico causado.

É possível compreender a alienação parental também como um discurso jurídico e social, que produz sentidos sobre parentalidade, moral e poder familiar. O Direito, ao nomear e tipificar a conduta, cria posições de sujeito o “genitor alienador” e o “genitor alienado”, reproduzindo narrativas de culpa e inocência. (Natale, 2025)

Segundo Michel Pêcheux (1997), o discurso é um processo de produção de sentidos determinado por condições históricas e ideológicas. Já Eni Orlandi (2001, p. 49) explica que “todo dizer é uma forma de agir sobre o outro”. Assim, a legislação sobre alienação parental, ao definir condutas e prever punições, não apenas descreve uma realidade, mas a constrói discursivamente. Tal metodologia revela que o tratamento jurídico da alienação parental não é neutro, mas carregado de valores morais e sociais sobre o papel do pai, da mãe e da família. Como observa Fernandes (2010, p. 72), o discurso jurídico “atua na legitimação de determinadas posições de sujeito e naturaliza moralizações” sobre o comportamento familiar.

Dessa forma, compreender a alienação parental sob o viés discursivo permite perceber que sua criminalização envolve não apenas uma questão de política criminal, mas também uma mudança de narrativa jurídica, na qual a culpa e a punição substituem a mediação e o diálogo.

2.1. O Papel do Judiciário e os Desafios da Aplicação

O Poder Judiciário tem um papel fundamental no enfrentamento da alienação parental, entretanto, na execução de procedimentos efetivos para lidar com a problemática, são encontradas muitas dificuldades para lidar com tal fenômeno que mistura aspectos jurídicos, emocionais e sociais. Em grande parte das comarcas, faltam equipes interdisciplinares que auxiliem na análise dos casos, o que acaba dificultando a identificação correta da alienação e a compreensão do contexto familiar em que ela acontece. Além disso, muitos magistrados e promotores não possuem formação específica sobre dinâmica familiar e desenvolvimento infantil, o que torna ainda mais desafiadora a tarefa de diferenciar um conflito comum entre pais separados de uma verdadeira prática alienatória.

Outro ponto sensível é o risco de a lei ser usada de forma distorcida, como já constatado no caso de alguns mecanismos jurídicos, em exemplo a Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da penha, que já fora evidenciado que seu uso pode ser e é muito desvirtuado na prática, principalmente pelas comunicantes dos supostos crimes. Ademais em alguns processos, acusações de alienação parental acabam sendo levantadas como estratégia para inverter guarda, pressionar o outro genitor ou enfraquecer denúncias de violência. Como lembra Dias (s.d., p. s/p.), quando a lei é mal aplicada, pode acabar gerando novas formas de violência emocional, especialmente contra mães que denunciam abusos.

Por tudo isso, fica claro que a alienação parental exige cuidado, sensibilidade e uma análise que vá além do aspecto jurídico. Antes de se falar em criminalização, é preciso reconhecer que cada família carrega sua própria complexidade, e que decisões precipitadas podem causar ainda mais danos. A atuação do Judiciário, portanto, precisa ser equilibrada, dialogada e apoiada em profissionais qualificados, sempre levando em conta o que realmente importa: a proteção emocional e o bemestar da criança.

2.2. Fundamentos Constitucionais e Internacionais

A Constituição Federal estabelece um conjunto de normas que fundamentam a proteção da convivência familiar como direito essencial. Os artigos 1º, III, 226 e 227 estruturam esse regime jurídico. O art. 1º, III consagra a dignidade da pessoa humana

como fundamento da República, irradiando-se para todas as relações familiares e impondo ao Estado limites quanto à intervenção. O art. 226 reconhece a família como “base da sociedade”, atribuindo-lhe proteção especial do Estado e reafirmando seu caráter plural, democrático e afetivo. Já o art. 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos como a convivência familiar e comunitária, o desenvolvimento emocional saudável e a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência ou opressão. Assim, a Constituição não apenas garante a convivência familiar como direito fundamental, mas também impõe a responsabilidade de preservar vínculos parentais, evitando interferências injustificadas que comprometam o bem-estar da criança.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) ratificada pelo Brasil com status supralegal reforça esses compromissos ao determinar que os Estados devem assegurar à criança o direito de manter relações pessoais e contato direto com ambos os pais de forma regular, salvo quando tal convivência contrariar o seu melhor interesse (art. 9º). A Convenção também orienta os países a adotarem medidas eficazes para proteger a criança contra qualquer forma de violência emocional, incluindo práticas que manipulem sua percepção sobre um dos genitores ou que provoquem rupturas artificiais nos laços familiares. Esse entendimento é reforçado por documentos internacionais correlatos, como as Diretrizes das Nações Unidas para Alternativas de Cuidado Familiar e a Recomendação n.º R (84)4 do Conselho da Europa, que destacam que intervenções estatais devem priorizar soluções protetivas, educativas e proporcionais.

Dessa forma, a prática da alienação parental configura violação não apenas à ordem constitucional brasileira, mas também aos compromissos internacionais assumidos pelo país, que impõem a proteção do desenvolvimento afetivo da criança, a preservação de seus vínculos familiares e a adoção de medidas estatais que respeitem o princípio do interesse superior da criança. Esses fundamentos constituem a base normativa que orienta o enfrentamento da alienação parental e condicionam o debate sobre suas formas de responsabilização.

2.3. Efeitos Psicológicos da Alienação Parental na Criança e no Adolescente

A alienação parental produz impactos profundos e duradouros no desenvolvimento emocional, cognitivo e social da criança, sendo reconhecida por diversas entidades nacionais e internacionais como uma forma de violência psicológica. Segundo o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2019), práticas alienatórias geram prejuízos significativos na construção da identidade, na percepção de afeto e na capacidade de estabelecer relações saudáveis no futuro.

Os efeitos psicológicos variam conforme a intensidade e a duração da alienação, mas estudos clínicos apontam padrões recorrentes. A criança submetida a narrativas desqualificadoras sobre um dos genitores tende a desenvolver sentimento de culpa, confusão e ambivalência afetiva, uma vez que é forçada a rejeitar um vínculo essencial para sua formação psíquica. A American Psychological Association (APA, 2020), destaca que a manipulação emocional prolongada compromete o desenvolvimento da autonomia e pode desencadear quadros de ansiedade, depressão e distúrbios comportamentais.

Além disso, a alienação parental provoca o fenômeno conhecido como “lealdade dividida”, no qual a criança se vê pressionada a escolher entre os genitores, internalizando conflitos que não lhe pertencem. Essa ruptura de vínculos afeta diretamente a formação de sua autoestima, já que a rejeição de um dos pais é percebida simbolicamente como a rejeição de uma parte de si mesma. Conforme ressalta Maria Berenice Dias (2022, p. 313), a alienação provoca uma “amputação afetiva”, cuja reparação é difícil e, muitas vezes, incompleta.

Os impactos também se manifestam a longo prazo. Pesquisas citadas por Gardner (1985) demonstram que crianças alienadas podem desenvolver dificuldades de socialização, instabilidade emocional e desconfiança em relações afetivas durante a vida adulta. O sentimento de “vazio parental” e o arrependimento tardio, quando o jovem percebe ter sido manipulado, também são recorrentes, gerando sofrimento psicológico duradouro.

Desse modo, compreender os efeitos psicológicos da alienação parental reforça a urgência de medidas interdisciplinares que priorizem a proteção integral da criança. Qualquer proposta legislativa especialmente a criminalização deve levar em conta que o foco não pode recair apenas sobre o comportamento dos genitores, mas, sobretudo, sobre os danos concretos vivenciados pela criança alienada.

3 A Criminalização da Alienação Parental e o Debate Legislativo

A discussão acerca da criminalização da alienação parental emerge da constatação de que as medidas cíveis previstas na Lei nº 12.318/2010 nem sempre são suficientes para inibir a prática. Apesar de a lei prever sanções severas como a inversão da guarda e a suspensão do poder familiar, a reincidência de condutas alienatórias e o dano psicológico contínuo às crianças indicam que a resposta jurídica atual pode ser insuficiente.

Essa lacuna gera o debate sobre a necessidade de tipificação penal da conduta, a fim de garantir maior efetividade na tutela da convivência familiar e na proteção da criança. Entretanto, o tema é complexo e divide a doutrina, pois envolve princípios constitucionais e penais fundamentais, como o da intervenção mínima, o da proporcionalidade e o do melhor interesse da criança.

Desde 2008, tramitam no Congresso Nacional diversas propostas de criminalização da alienação parental, sendo a mais conhecida o Projeto de Lei nº 4.053/2008, de autoria do deputado Carlos Bezerra, que prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa para o genitor que praticar atos de alienação parental.

Outros projetos, como o PL nº 4.488/2016, também propõem a inclusão da conduta no Código Penal, argumentando que apenas a sanção criminal teria efeito preventivo suficiente para desestimular comportamentos alienatórios.

Entretanto, penalistas como Luiz Flávio Gomes (2019) e Rogério Greco (2021) alertam que a expansão do Direito Penal para conflitos familiares contraria o princípio da subsidiariedade, segundo o qual o Direito Penal deve atuar apenas quando as outras esferas jurídicas se mostram ineficazes. Greco (2021, p. 47) enfatiza que “a criminalização excessiva pode transformar o lar, espaço de proteção, em campo de punição e medo”.

Assim, é preciso ponderar se a tipificação penal da alienação parental seria realmente eficaz na regularização da convivência familiar, ou se apenas adicionaria um novo conflito à dinâmica familiar já fragilizada.

Como analisado no artigo de Iniciação Científica “Análise de Discurso e Alienação Parental” (Matheus Natale, 2025), o debate sobre a criminalização não deve

ser reduzido a uma mera questão de política legislativa, mas compreendido também como um discurso jurídico que produz sentidos e posições de sujeito.

Segundo Pêcheux (1997), os discursos são práticas sociais que constroem identidades e relações de poder. Ao transformar o “genitor alienador” em um sujeito criminoso, o Direito Penal altera profundamente o modo como a sociedade compreende os conflitos familiares de um campo de mediação e reeducação, para um campo de punição e exclusão.

Nesse sentido, Orlandi (2001, p. 43) destaca que “o discurso jurídico produz efeitos de verdade que legitimam determinadas práticas sociais”. Assim, a criminalização da alienação parental, embora apresentada como solução jurídica, pode reforçar narrativas de controle moral e disciplinamento familiar, deslocando o foco da proteção da criança para a punição dos pais.

Como aponta Fernandes (2010, p. 72), o discurso jurídico “atua na legitimação de determinadas posições de sujeito e naturaliza moralizações”. No caso da alienação parental, o risco é de que o Estado, ao criminalizar a conduta, passe a determinar o que é ou não uma “boa paternidade” ou “maternidade responsável”, interferindo nas subjetividades familiares.

Dessa forma, a criminalização deve ser compreendida como um ato discursivo, que reorganiza o modo de falar e pensar sobre a família, o afeto e o poder parental.

3.1 Princípios Constitucionais Envolvidos

A proposta de criminalização também suscita uma análise sob o prisma constitucional. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os como prioridade absoluta.

Contudo, ao mesmo tempo, o artigo 1º, III, da Constituição assegura a dignidade da pessoa humana, que inclui a proteção da liberdade individual e a limitação do poder punitivo estatal. Por isso, como lembra Alexandre de Moraes (2022, p. 179), o Direito Penal deve ser utilizado de forma excepcional, evitando a banalização das penas.

Além disso, a criminalização de condutas familiares deve observar o princípio da proporcionalidade, pois as relações afetivas não se ajustam facilmente a padrões de tipificação rígidos. A aplicação de uma pena privativa de liberdade pode não apenas agravar os conflitos, mas também violar o direito da criança à convivência equilibrada com ambos os genitores.

Em consonância, Maria Berenice Dias (2022, p. 322) defende que a alienação parental é um problema que demanda respostas educativas e psicossociais, e não meramente repressivas.

Entre os argumentos favoráveis à criminalização da alienação parental, destaca-se a ideia de que a punição penal teria um efeito pedagógico, capaz de inibir comportamentos reiterados e desestimular práticas de manipulação emocional. Além disso, considera-se que a criminalização representa um reconhecimento simbólico da gravidade da conduta, conferindo maior visibilidade ao problema e reforçando a proteção integral da criança e do adolescente, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal. Essa perspectiva entende que a intervenção penal poderia funcionar como um instrumento de prevenção e conscientização social, ao sinalizar que a alienação parental constitui uma violação séria aos direitos da criança.

Por outro lado, a doutrina apresenta diversas objeções à criminalização dessa conduta. Argumenta-se que há grande dificuldade de comprovação da alienação parental sem avaliações psicológicas e sociais aprofundadas, o que pode comprometer a segurança jurídica e levar a decisões baseadas em interpretações subjetivas. Outro ponto relevante é o risco de utilização indevida da denúncia penal como estratégia em litígios de guarda e visitas, transformando o processo penal em um mecanismo de vingança ou retaliação entre os genitores. Além disso, a imposição de sanções criminais tende a agravar os conflitos familiares, afastando as partes e comprometendo a convivência da criança com ambos os pais, em desacordo com o princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, Greco (2021) e Bitencourt (2020) afirmam que o Direito Penal não deve ser utilizado como instrumento de “terapia familiar”, mas sim como meio de proteção a bens jurídicos fundamentais, o que não se aplica de forma direta à alienação parental. Para esses autores, a intervenção penal deve ser reservada a condutas que causem lesões concretas e relevantes a direitos essenciais, sendo

inadequado expandir o seu alcance a situações de natureza predominantemente psicológica e relacional, típicas do âmbito familiar.

Percebe-se, portanto, que a criminalização da alienação parental representa mais do que uma simples proposta legislativa, trata-se de uma disputa de sentidos sobre o papel do Estado, da família e da moralidade nas relações afetivas.

O discurso jurídico, ao propor a tipificação penal, produz novas formas de controle social, deslocando o foco da proteção da criança para a punição dos pais. Contudo, isso não significa que a impunidade deva prevalecer: é possível buscar meios alternativos de responsabilização, como programas de reeducação parental, acompanhamento psicossocial e mediação familiar.

A criminalização, portanto, deve ser analisada não apenas sob o prisma legal, mas também discursivo e simbólico, reconhecendo que o Direito Penal pode, muitas vezes, reproduzir as mesmas violências que pretende combater.

De acordo com Zaffaroni (2011) e Ferrajoli (2002), o Direito Penal deve ser mínimo, racional e subsidiário. A criminalização da alienação parental, embora pretenda proteger a criança, pode assumir contornos de Direito Penal simbólico, utilizado mais para dar resposta à opinião pública do que para resolver efetivamente o conflito. Assim, o perigo é transformar a alienação parental em objeto de punição moral, em vez de instrumento de reparação e reaproximação. O Estado, ao punir, reforça estigmas e não necessariamente promove justiça familiar.

3.2 O Projeto de Lei nº 4.488/2016 e a resistência à criminalização da alienação parental

O debate sobre a criminalização da alienação parental ganhou maior projeção legislativa com a apresentação do Projeto de Lei nº 4.488/2016, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP). A proposta pretendia alterar a Lei nº 12.318/2010 para incluir a tipificação penal da alienação parental, estabelecendo pena de detenção de três meses a três anos para aquele que, por ação ou omissão, interferisse na convivência da criança com um dos genitores. O projeto ainda previa causas de aumento de pena em hipóteses específicas, como falsas denúncias de abuso ou utilização indevida de dispositivos legais, a exemplo da Lei Maria da Penha.

Apesar de sua relevância simbólica, o projeto foi retirado de tramitação em 19 de junho de 2018, a pedido do próprio autor. Essa retirada evidencia as limitações práticas e políticas da proposta, bem como o reconhecimento de que a intervenção penal em conflitos familiares suscita tensões constitucionais e sociais. A criminalização, nesse contexto, foi vista como medida incompatível com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, além de potencialmente agravadora das disputas familiares.

Sob o ponto de vista teórico, o PL nº 4.488/2016 pode ser interpretado como expressão de um Direito Penal simbólico, conceito desenvolvido por Zaffaroni (2011), que critica a criação de tipos penais voltados mais à satisfação de demandas sociais imediatas do que à efetiva resolução de conflitos. Ao buscar criminalizar uma conduta essencialmente relacional e de difícil comprovação, o projeto acabou por deslocar o foco da proteção da criança para a punição dos genitores, contrariando o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

O projeto não ter prosperado reforça o entendimento doutrinário de que o Direito Penal não é o instrumento mais adequado para tratar de dinâmicas familiares complexas, devendo prevalecer medidas de caráter educativo, terapêutico e restaurativo. Como aponta Greco (2021), “a criminalização excessiva pode transformar o lar, espaço de proteção, em campo de punição e medo”, e, portanto, a alienação parental exige respostas que priorizem o diálogo e a reeducação parental, não a repressão penal.

Em sentido oposto ao PL nº 4.488/2016, projetos de lei mais recentes, como o PL nº 2.812/2022 e o PL nº 1.372/2023, propõem a revogação integral da Lei nº 12.318/2010, sob o argumento de que a norma teria sido mal aplicada e gerado novas formas de violência institucional. Essa mudança de direção legislativa revela uma inversão de paradigma: enquanto antes se discutia a necessidade de punir, hoje o debate concentra-se na reavaliação crítica da própria lei e de seus efeitos práticos.

Dessa forma, o exame do PL nº 4.488/2016, ainda que extinto, é fundamental para compreender o percurso histórico e discursivo do tema. Ele ilustra a tentativa frustrada de solucionar, por meio da punição, um fenômeno essencialmente afetivo e psicológico, confirmando que a efetiva proteção da criança e do adolescente depende

de políticas públicas interdisciplinares, práticas restaurativas e educação parental, e não da simples ampliação do sistema punitivo.

4 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O direito à convivência familiar é um dos pilares da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária. Esse direito se vincula diretamente ao princípio da proteção integral, previsto também no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que impõe uma atuação estatal voltada à preservação dos vínculos afetivos e emocionais da criança.

No contexto da alienação parental, o princípio da proteção integral assume relevância central, pois a prática alienatória rompe o convívio equilibrado com ambos os genitores e fere o desenvolvimento psíquico e social da criança. Assim, qualquer política pública ou medida judicial inclusive a eventual criminalização da conduta deve ser analisada sob a ótica da proteção do menor e da preservação dos laços familiares.

A convivência familiar é reconhecida como um direito fundamental da criança, indispensável à formação da personalidade e ao desenvolvimento emocional saudável. De acordo com Maria Berenice Dias (2022, p. 310), “negar o convívio de uma criança com um dos genitores é amputar parte de sua identidade, privando-a da integralidade afetiva que constitui a base de sua subjetividade”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente afirmado que a alienação parental fere o princípio do melhor interesse da criança, configurando violação ao direito fundamental à convivência familiar. No Recurso Especial nº 1.159.242/DF, o STJ entendeu que “a conduta de obstrução da convivência familiar deve ser reprimida com medidas proporcionais, sempre visando à reaproximação dos laços afetivos”.

Entretanto, a criminalização da alienação parental suscita o questionamento de se tal medida estaria em harmonia com o princípio da proteção integral, ou se, ao

contrário, poderia fragilizar ainda mais os vínculos familiares, transformando conflitos afetivos em litígios penais.

4.1 O Caso do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)

O caso analisado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), ilustra de maneira exemplar a complexidade que envolve a alienação parental e os limites das medidas punitivas.

Nesse caso, ambos os genitores foram considerados praticantes de atos de alienação parental. A mãe, por restringir o contato do pai com a criança; e o pai, por influenciar negativamente o filho em relação à mãe. Diante disso, o tribunal optou por determinar acompanhamento psicológico bilateral e mediação familiar, reconhecendo que a punição isolada não resolveria o conflito.

O acórdão (TJPR, Apelação Cível nº 000XXXX-65.2018.8.16.0001) destacou que: “A alienação parental é fenômeno que exige resposta interdisciplinar, sob pena de o Judiciário, ao punir um dos genitores, aprofundar a cisão familiar que busca reparar.” Esse caso demonstra que a aplicação de medidas restaurativas como a mediação, o acompanhamento terapêutico e a orientação parental pode ser mais eficazes do que a simples imposição de sanções penais. O foco é a reeducação dos genitores e a reconstrução dos vínculos familiares, o que se alinha aos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

4.2 Mediação e Práticas Restaurativas como Alternativas à Criminalização

A mediação familiar surge como alternativa legítima e eficaz à criminalização da alienação parental. Conforme define Barros (2021, p. 212), a mediação “permite a construção conjunta de soluções e o restabelecimento da comunicação entre os genitores, priorizando o bem-estar da criança”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 125/2010, incentiva a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos, entre eles a mediação e a conciliação, especialmente em litígios de natureza familiar. Essas práticas promovem o diálogo e a corresponsabilidade entre os genitores, em consonância com o princípio da parentalidade responsável.

A justiça restaurativa, embora mais conhecida no campo penal, também pode ser aplicada em situações de alienação parental. Segundo Howard Zehr (2015, p. 38), esse modelo “se baseia na responsabilização ativa, na escuta e na reparação simbólica dos danos”. Assim, em vez de punir o genitor alienador, busca-se restaurar os laços afetivos e promover a conscientização sobre o impacto emocional da conduta na criança.

4.3 Interdisciplinaridade e Políticas Públicas

A efetividade das medidas de enfrentamento à alienação parental depende de uma abordagem interdisciplinar, que envolva profissionais do Direito, da Psicologia, do Serviço Social e da Educação. O artigo de Iniciação Científica “Análise de Discurso e Alienação Parental” (Natale, 2025) destaca que a leitura discursiva do fenômeno evidencia que a linguagem jurídica constrói realidades familiares, e que a superação dos conflitos exige escuta, acolhimento e compreensão, não apenas punição.

A implementação de políticas públicas que promovam a educação emocional dos pais, o acompanhamento psicológico das crianças e a capacitação de magistrados e promotores é essencial para que a intervenção estatal seja realmente protetiva.

Como observa Eni Orlandi (2001, p. 55), “o discurso jurídico precisa aprender a escutar o sujeito antes de julgá-lo”. Essa perspectiva reforça que o enfrentamento da alienação parental exige uma mudança de paradigma, na qual o Estado atue não como punidor, mas como mediador e promotor de convivência saudável.

5. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, busquei entender se a criminalização da alienação parental poderia, de fato, ser um instrumento adequado para regularizar a convivência familiar entre pais e filhos e garantir a proteção integral da criança e do adolescente. A pesquisa mostrou que a alienação parental é uma prática séria, que causa danos emocionais profundos e pode marcar a vida da criança por muitos anos. Porém, também ficou claro que isso não significa, automaticamente, que a resposta penal seja a melhor ou a mais justa para esse tipo de conflito.

A alienação parental não é um fenômeno simples. Ela envolve mágoas, disputas de poder, dificuldades emocionais após o fim da relação conjugal e, muitas vezes, a incapacidade dos adultos de separar o papel de ex-cônjuge do papel de pai ou mãe. Por isso, é um erro tratar esse problema apenas como um “caso de polícia”. As relações familiares exigem cuidado, escuta e compreensão, e não apenas punição. Foi justamente essa complexidade que justificou a opção por uma abordagem interdisciplinar, que dialoga com o Direito de Família, o Direito Penal, a Psicologia e com a Análise do Discurso.

A partir da análise jurídica e discursiva realizada, foi possível perceber que o discurso do Direito sobre a alienação parental não é neutro. Quando o ordenamento passa a falar em “genitor alienador” e “genitor alienado”, ele também está criando lugares de culpa e de inocência, definindo quem é visto como o vilão e quem é visto como vítima dentro daquela família. Se esse quadro é levado para o campo penal, o risco é reforçar ainda mais as narrativas de punição e estigma, desviando o foco daquilo que deveria ser o centro da atenção do Estado: a proteção emocional da criança e a reconstrução dos vínculos familiares.

O caso analisado do Tribunal de Justiça do Paraná ajudou a concretizar essa percepção. Em vez de simplesmente punir um dos genitores, o tribunal optou por medidas restaurativas e por acompanhamento psicológico, reconhecendo que, naquele contexto, a intervenção mais responsável era tentar reorganizar a convivência e não aprofundar a ruptura. Esse exemplo, somado à leitura da doutrina, indica que a punição isolada tende a ser limitada e, em alguns casos, pode até agravar o conflito.

A discussão sobre o Projeto de Lei nº 4.488/2016 e sobre as propostas mais recentes de revogação da Lei nº 12.318/2010 também mostrou que o tema está em disputa. Há quem defenda uma resposta penal mais dura e há quem veja nisso um risco de Direito Penal simbólico, movido mais pela pressão social do que pela real capacidade de solução do problema. Em meio a essa tensão, a análise feita no trabalho aponta que a criminalização da alienação parental pode entrar em choque com princípios como o da intervenção mínima, da proporcionalidade e da dignidade

da pessoa humana, especialmente quando se pensa nas consequências concretas para a criança que está no centro do conflito.

Diante de tudo isso, a conclusão a que chego é que a criminalização da alienação parental não deve ser o caminho prioritário. Ela pode até ser cogitada em situações extremas, de reincidência comprovada e de resistência às medidas cíveis e terapêuticas, mas sempre como última alternativa, e não como resposta padrão. O caminho mais coerente com o princípio da proteção integral é fortalecer as políticas públicas de prevenção, os programas de educação parental, a atuação de equipes interdisciplinares, a mediação familiar, a justiça restaurativa e a justiça terapêutica.

Em outras palavras, mais do que buscar apenas quem deve ser punido, é preciso construir condições para que as famílias possam ressignificar seus conflitos e reconstruir, na medida do possível, os laços rompidos. A criminalização pode ter algum valor simbólico ao mostrar que a alienação parental é grave, mas não é ela, sozinha, que vai garantir um ambiente familiar saudável. A verdadeira proteção da criança e do adolescente passa por uma mudança de postura do Estado e da sociedade, que precisam aprender a escutar mais, julgar menos e priorizar, de forma concreta, o bem-estar de quem é o mais vulnerável em toda essa história: a criança alienada.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ana Paula de. **Mediação familiar e os desafios da parentalidade contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069/1990. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.488**, de 23 de fevereiro de 2016.

Altera a Lei nº 12.318/2010, para dispor sobre a tipificação penal da alienação parental.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>.

Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.812**, de 18 de novembro de 2022. Revoga a Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). Autoria:

Deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bonfim e Vivi Reis. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>.

Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.372**, de 23 de março de 2023.

Revoga a Lei nº

12.318/2010. Autoria: Senador Magno Malta. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 07 nov.

2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses. Brasília, DF, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016.

Institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/violencia-domestica>. Acesso em: 07 nov. 2025.

FERNANDES, Cleudemar Alves. **Discurso e poder**. Campinas: Pontes, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARDNER, Richard. **Parental Alienation Syndrome and the Differentiation Between Fabricated and Genuine Child Sex Abuse**. Cresskill: Creative Therapeutics, 1985.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal e Política Criminal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume VI: Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. Niterói: Impetus, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o PL 4.488/2016**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 07 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NATALE, Matheus Fernandes dos Santos. **Análise do Discurso e Alienação Parental: Perspectivas Jurídicas e Interdisciplinares**. Artigo de Iniciação Científica – FAACZ, 2025.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos**. 5. ed. Campinas: Pontes, 2001.

PÊCHEUX, Michel. **Discurso: estrutura ou acontecimento**. Campinas: Pontes, 1997.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (APA). **Publication Manual of the American Psychological Association**. 7. ed. Washington, DC: APA, 2020.